



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 7.659, DE 05 AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A presente Lei, fundamentada no art. 9.º da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2.º As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa, localizadas no Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibida a sua supressão, corte, poda drástica e transplante, bem como a sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem autorização prévia do Órgão Ambiental.

Parágrafo único. A flora arbórea exótica, em áreas públicas, também é contemplada no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

Art. 4.º Considera-se dentro do Município de Erechim, os seguintes conceitos:

I – árvore: é um vegetal com tronco (caule lenhoso) que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros), sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de Reposição Florestal Obrigatória – RFO;

II – arborização urbana: definida como vegetação arbórea do cenário ou da paisagem urbana que compõem as áreas verdes, parques, praças, jardins, arborização de ruas (vias públicas, passeios, canteiros centrais, rótulas);

III – árvores isoladas: todas aquelas que não estão inseridas em um fragmento ou remanescente florestal, serão consideradas árvores isoladas ou em bosque;

IV – fragmento florestal: área de vegetação nativa, caracterizada em estágios sucessionais conforme Resolução n.º 33/94 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

V – destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação;

VI – danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.

VII – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VIII – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

IX – Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD): instrumento de planejamento com vistas a recuperar as funções ecossistêmicas de uma área degradada. Deve apresentar minimamente um diagnóstico ambiental e a partir deste indicar quais métodos e técnicas são apropriadas para a recuperação; prever cronograma para implementação e forma e sazonalidade de monitoramento. Sempre será acompanhado de responsabilidade técnica;

X – área degradada: são aquelas que perderam a capacidade de manter suas características produtivas, ecológicas e/ou estruturais decorrentes de perturbações antrópicas e que tiveram sua capacidade de recuperação ambiental natural comprometida;

XI – Reposição Florestal Obrigatória - RFO: medida legal para mitigação, compensação ou reparação pelo corte de árvores nativas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I

Do Uso Permitido e das Restrições

Art. 5.º Compete, somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá, o órgão competente, autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.

§ 1.º Empresas e profissionais devidamente cadastrados pelo Município de Erechim poderão realizar os serviços descritos no *caput*.

§ 2.º No caso de corte, o volume de lenha que resultar poderá ser doado às Entidades Beneficentes localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha, através de processo administrativo.

Art. 6.º É proibida a intervenção de qualquer natureza nas áreas públicas, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais, manutenção de animais, estacionamento de veículos, anúncios pregados, colocados ou dependurados em árvores da arborização pública e exploração comercial através da colocação de faixas, cartazes, placas e demais propagandas visuais sobre os canteiros, rótulas, praças, parques e áreas verdes com finalidade comercial, excetuando-se as propagandas beneficentes ou filantrópicas, sem fins comerciais desde que autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte raso ou supressão de árvores cujo valor da multa será cumulativa com aquela prevista no artigo 12 desta Lei e para os casos de exploração comercial previstos no *caput*, ainda, será realizado o recolhimento do material publicitário pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 7.º O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração, considerarão os termos da Lei Federal n.º 11.428/2006, regulamentação e suas alterações.

§ 1.º Avaliado sumariamente os princípios técnicos gerais que regem o aproveitamento das glebas inseridas no Bioma Mata Atlântica, casos excepcionais atrelados ao pequeno produtor rural, programas e projetos de interesse social, de utilidade pública e/ou casos em que não haja, comprovadamente, alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, poderá o proprietário de qualquer área provocar técnica e administrativamente o órgão ambiental, com vistas ao aproveitamento diferenciado de sua propriedade.

§ 2.º O aproveitamento mencionado no caput do artigo está condicionado a procedimento administrativo próprio e com a garantia efetiva de ganho biológico, florestal, ambiental, ecológico em termos quantitativos e minimamente na razão da área florestal de 1:5.

§ 3.º O aproveitamento referido no caput do artigo, obrigatoriamente será realizado através de compensação de área equivalente, utilizando-se de procedimento administrativo próprio e a garantia efetiva de ampliação qualitativa (interesse ambiental) e quantitativa (interesse econômico) da área a ser preservada.

Seção II

Dos Procedimentos e Reposições Florestais

Art. 8.º Para o fornecimento de alvarás de supressão de vegetação, o proprietário deverá encaminhar requerimento via plataforma online municipal nos seguintes casos:

I – supressão de arborização urbana, que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros), sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de taxa de Reposição Florestal Obrigatória – RFO;

II – risco ao patrimônio ou integridade física, exceto quando se tratar de indivíduo arbóreo constante em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, devendo a solicitação ser realizada via plataforma online do SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais) – IBAMA.

§ 1.º A solicitação de alvará para supressão de vegetação nativa, deverá ser realizada via plataforma online do SINAFLO.

§ 2.º A supressão de vegetação exótica está isenta de alvará para supressão e reposição florestal, no entanto, somente deverá ser feita após ato autodeclaratório online disponível no site da Prefeitura, salvo para Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 3.º O recolhimento da taxa deverá ser realizado conforme a modalidade de licenciamento florestal aplicável, salvo nos casos de autodeclaração para espécies exóticas.

§ 4.º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias ou a integridade física, desde que acompanhado por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

Art. 9.º Para o corte de cada árvore nativa, deverá ser realizada a Reposição Florestal Obrigatória (RFO) com 15 (quinze) mudas de árvores nativas. No caso de supressão de vegetação

secundária em estágio inicial de regeneração, a reposição será de 10 (dez) mudas de árvores nativas para cada metro estéreo de lenha produzida.

§ 1.º A reposição florestal obrigatória poderá ser efetuada das seguintes formas:

I – Plantio em área previamente aprovada em procedimento simplificado pelo Órgão Ambiental Municipal;

II – Pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido em Decreto específico, devendo ser apresentado comprovante do pagamento para obtenção da autorização;

III – Compensação ambiental em área equivalente mantendo-se características e funções ecológicas, conforme Decreto específico.

§ 2.º A compensação ambiental por área equivalente deve, preferencialmente, ser utilizada e compor processos de regularização fundiária de unidades de conservação e preservação ambiental no território do município.

§ 3.º Poderão ser adotadas outras modalidades de regramento a serem regidas por instrumento legal específico.

§ 4.º A formalização da compensação ambiental por área equivalente se dará com a assinatura de termo de responsabilidade e posteriormente com transferência de título de propriedade ao município de Erechim. Os atos de formalidade devem ser concluídos em 180 dias, podendo em casos motivados e justificados terem prazos renovados.

§ 5.º A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, no Município, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.

§ 6.º Poderão ser adotadas outras modalidades de regramento a serem regidas por instrumento legal específico.

Seção III

Do Transporte

Art. 10. O transporte de produtos florestais de origem nativa deve, obrigatoriamente, estar acompanhado do Documento de Origem Florestal (DOF), conforme exigido pela legislação ambiental vigente. A emissão do DOF é realizada por meio do sistema do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo de inteira responsabilidade do requerente a obtenção e a regularidade desse documento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 11. Para efetuar a Reposição Florestal Obrigatória (RFO), o licenciado terá, como prazo máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 1.º O não cumprimento da reposição florestal obrigatória será considerada infração ambiental e aplicada multa no valor de 500 URM's (quinhentas Unidades de Referência Municipal), permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal.

§ 2.º O não cumprimentos da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, caberá multa em triplo.

§ 3.º O proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente no prazo de 1 (um) ano, sob pena da multa prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 12. A infração aos artigos 2.º e 5.º desta Lei importará, a critério do Órgão Ambiental Municipal, em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de exemplares suprimidos, aplicando-se a seguinte fórmula de progressão aritmética:

$$an = a1 + (n-1) \times r$$

Sendo:

an: valor da multa a ser aplicada

a1: valor mínimo da multa de acordo com o enquadramento

n: número de exemplares ou área suprimidos

r: fator de correção

§ 1.º Para fins de cálculo será considerado que cada exemplar ocupa uma área de 10 metros quadrados e somente será aplicado em casos onde não se tornar possível a contagem dos exemplares suprimidos.

§ 2.º A aplicação da fórmula de progressão aritmética seguirá os valores de acordo com os seguintes enquadramentos:

I – para casos onde houver o corte de 1 até 40 exemplares ou área de até 400 metros quadrados o valor do fator de correção (r) será 10 URM's (dez Unidades de Referência Municipais) e o

valor do a1 será 150 URM's (cento e cinquenta Unidades de Referência Municipais);

II – para casos onde houver o corte acima de 40 e até 75 exemplares ou área acima de 400 metros quadrados até 750 metros quadrados o fator de correção será de 5 URM's (cinco Unidades de Referência Municipais) e o valor do a1 será 540 URM's (quinhentos e quarenta Unidades de Referência Municipais);

III – para casos onde houver o corte acima de 75 e até 100 exemplares ou área acima de 750 metros quadrados até 1.000 metros quadrados o fator de correção será de 6 URM's (seis Unidades de Referência Municipais) e o valor do a1 será 710 URM's (setecentas e dez Unidades de Referência Municipais), conforme segue:

Exemplo: <u>corte de 40 árvores ou 400 m²</u> an = a1 + (n-1) x r	Exemplo: <u>corte de 75 árvores ou 750 m²</u> an = a1 + (n-1) x r	Exemplo: <u>corte de 100 árvores ou 1.000 m²</u> an = a1 + (n-1) x r
an = valor da multa a1 = 150 URMs n = 40 árvores r = fator de correção 10 URMs	an = valor da multa a1 = 540 URMs n = 35 árvores r = fator de correção 5 URMs	an = valor da multa a1 = 710 URM's n = 100 árvores r = fator de correção 6 URM's
an = 150 URMs + (40-1) x 10 URMs an = 150 URMs + (39 x 10 URMs) an = 540 URMs = R\$ 3.094,20 com 50% de desconto = R\$ 1.547,71	an = 540 URMs + (35-1) x 5 URMs an = 540 URMs + (34 x 5 URMs) an = 710 URMs = R\$ 4.068,30 com 50% de desconto = R\$ 2.034,15	an = 710 URM's + (100-1) x 6 URM's an = 710 URM's + (99 x 6 URM's) an = 854 URM's = R\$ 4.893,42 com 50% de desconto = R\$ 2.446,71

§ 3.º Para os casos onde houver o corte acima de 100 exemplares ou área suprimida superior a 1.000 (mil) metros quadrados, serão enquadrados conforme o previsto na legislação federal.

§ 4.º A reposição para os casos previstos neste artigo será de 15 (quinze) mudas de árvores nativas por árvore ou 10 m² (dez metros quadrados) suprimidos, cortados, destruídos total ou parcialmente;

§ 5.º A reposição florestal poderá ser efetuada das seguintes formas:

I – plantio em área previamente aprovada em procedimento simplificado pelo Órgão Ambiental Municipal;

II – pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido em Decreto específico, devendo ser apresentado comprovante do pagamento para fins de comprovação do cumprimento da reposição;

III – compensação ambiental por área equivalente mantendo-se características e funções

ecológicas, conforme Decreto específico.

§ 6.º O prazo para realização da RFO será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado pelo autuado;

§ 7.º Para a vegetação exótica cortada sem que tenha sido efetuado o ato autodeclaratório anterior ao corte, será aplicada a mesma penalidade prevista neste artigo.

Art. 13. Fica vedada a poda drástica ou excessiva de qualquer exemplar arbóreo que afete, significativamente, o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica ou excessiva, o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da copa da árvore.

Art. 14. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas e particular, o infrator deverá:

§ 1.º Efetuar a reposição florestal obrigatória de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada exemplar danificado através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicando-se a fórmula estabelecida em Decreto específico, no prazo de trinta dias (30) prorrogável por igual período, contados da data de ciência.

§ 2.º Em se tratando de árvores localizadas em áreas públicas, ficará a critério do Órgão Ambiental a substituição ou não do exemplar danificado.

§ 3.º A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore, bem como a cobrança do dobro da reposição das árvores.

§ 4.º A reincidência ao presente artigo no prazo de 1 (um) ano, resultará em multa no valor de 20 (vinte) URM's por árvore e reposição florestal obrigatória de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada exemplar danificado através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicando-se a fórmula estabelecida em Decreto específico, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado pelo autuado, contados da data de ciência.

Art. 15. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença do Órgão Ambiental Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário e/ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II – aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

III – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Seção II

Das Quitações de Dívidas Ambientais decorrentes de PRADs (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas).

Art. 16. A quitação de dívidas ambientais originadas em Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), com vistas ao fortalecimento do princípio do poluidor/pagador, nos termos da Política Nacional de Meio Ambiente, será orientada pelas seguintes rotinas e formalidades:

§ 1º O procedimento para quitação deverá ser realizado em processo administrativo próprio e de forma digital.

§ 2.º A elaboração do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) deverá seguir o Termo de Referência indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Erechim.

§ 3.º O infrator deverá assinar Termo de Compromisso Simplificado, no qual conste que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) de sua propriedade entrarão, a partir da data da assinatura do termo, em processo de recuperação ambiental, valendo-se minimamente do processo de regeneração natural.

§ 4.º O imóvel objeto da dívida ambiental deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e atender às exigências previstas neste cadastro, em especial no que tange à indicação de Reserva Legal.

§ 5.º Para Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em que a quitação da dívida ambiental for proposta em formato de compensação por área, a área proposta para compensação ambiental deverá, obrigatoriamente, oferecer salvaguarda de igual ou melhor condição ambiental em relação à área que foi objeto do dano. Esta medida alternativa somente será aceita se a compensação for proposta pelo infrator ambiental na razão mínima de duas vezes a área natural afetada pelo dano.

§ 6.º A área compensada em virtude de dano ambiental deverá, preferencialmente, integrar processos de regularização fundiária de unidades de conservação ambiental municipais ou fragmentos de vegetação localizados no território municipal, ainda que sem chancelas específicas de preservação ou conservação ambiental.

§ 7.º Nos Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) que incluírem o plantio de espécies florestais, deverá ser mantida a relação mínima de 1.000 plantas por hectare de área em recuperação.

§ 8.º Excepcionalmente, quando o analista ambiental, em parecer técnico, considerar insuficientes as prerrogativas previstas no caput deste artigo, onde além das compensações, poderá ser

aplicada compensação pecuniária na razão de 5.000 Unidades de Referência Municipal (URMs) por hectare. Os valores arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, prioritariamente para:

I – aquisição e regularização fundiária de unidades de conservação e preservação ambiental;

II – programas de pagamento por serviços ambientais;

III – saneamento urbano e rural;

IV – arborização urbana;

V – infraestrutura a serviço operacional da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 17. A assinatura de Termo de Compromisso e a execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) não extinguem a obrigatoriedade do pagamento de multa ambiental eventualmente aplicada, devendo esta ser quitada conforme os prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Compensações ambientais voluntárias atrelados ao mercado de carbono poderão valer-se mediante financiamento ao Município de Erechim, de seus programas, projetos e ou mecanismos medíveis de compensação existentes, a saber e em especial ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, Áreas de Floresta, Unidades de Conservação e outras estratégias disponíveis.

Art. 19. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente na esfera estadual e federal.

Art. 20. Revogam-se as disposições da Lei n.º 7.300/2023. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 05 de agosto de 2025.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.